

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, deferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio do Recife, com sede no município Recife, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201712147		
PARECER CNE/CES Nº: 492/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1 de março de 2019, deferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio do Recife, com sede no município Recife, no estado de Pernambuco e que, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712147

Mantenedora:

Razão Social: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Código da Mantenedora: 545

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO RECIFE

Código da IES: 1077

Endereço Sede: Avenida General San Martin, 1449, Bongi, Recife/PE, CEP: 50761-000.

Conceito Institucional: 4 (2016)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 87, de 12/02/1998, publicada em 16/02/1998.

Ato de Credenciamento Centro Universitário: Portaria nº 574, de 25/04/2017, publicada em 26/04/2017 (vigente).

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1405009

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3740 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida General San Martin, 1449, Bongi, Recife/PE, CEP: 50761-000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145296, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.710, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.880, para o Corpo Docente; e 3.630, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.20. Número de vagas; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 100 vagas das 200 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da

Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO , BACHARELADO, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO RECIFE, código 1077, mantida pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Avenida General San Martín, 1449, Bongi, Recife/PE, CEP: 50761-000.

O Recurso da IES

Recife, 22 de março de 2019

AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ? CNE/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – CES

IES: Centro Universitário Estácio do Recife ? Estácio Recife

Processo Nº: 201712147

Protocolado em: 31.8.2017

Local de Oferta: San Martín, Avenida General San Martín, nº 1449, Bongi, Recife/PE

Tipo de processo: Autorização

Curso: Direito (Presencial - Bacharelado)

Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

O Centro Universitário Estácio do Recife ? Estácio Recife (cód. 1077), Instituição de Ensino Superior mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., vem, respeitosamente, interpor seu Recurso contra a decisão de redução de vagas imposta pela SERES, pelos motivos que passa a expor:

Inicialmente é importante esclarecer que o processo de Autorização do Curso de Direito (e-MEC nº 201712147), do campus San Martín, da Estácio Recife, foi protocolado no sistema e-MEC em 31/08/2019, conforme foi destacado no print do referido processo, que segue, em anexo (Documento 1).

Portanto, considerando a data do seu protocolo, não há dúvidas que o Padrão Decisório, aplicado a esse processo, está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2018 (Documento 2), que estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Sendo assim, constata-se que, por determinação legal, os processos protocolados até 22/12/2017, caso do processo de Autorização do Curso de Direito, do campus San Martín, devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que é o padrão decisório para os referidos pedidos. Cabendo destacar que não há a previsão de redução de vagas nesta normativa.

Neste sentido, cumpre informar que a penalização de redução de vagas encontra-se prevista, somente, no § 2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017 (Documento 3), republicada no DOU do dia 03/09/2018.

Ocorre que esta Portaria estabelece o Padrão Decisório para os processos protocolados após o dia 22 de dezembro, que não é o caso do processo de Autorização do Curso de Direito do campus San Martín.

Isto posto, conclui-se que a SERES utilizou o padrão decisório errado e penalizou, equivocadamente, o Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Recife, uma vez que a IES solicitou 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme se observa no Print da Tela do Sistema e-MEC (Documento 4). Contudo, na sua Portaria de Autorização foram autorizadas, apenas, 100 (cem) vagas totais anuais, conforme foi destacado na referida Portaria (Documento 5).

Deste modo, a SERES aplicou, de forma equivocada, o previsto no II, do §2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, para penalizar a IES reduzindo as vagas solicitadas para o Curso.

Visto isso, o Centro Universitário Estácio do Recife, baseado principalmente nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, que são princípios constitucionais e, dessa forma, inerentes a todos os processos administrativos, recorre a este egrégio Conselho para que a Portaria de Autorização do seu Curso de Direito seja republicada, retificando-se a quantidade total anual de vagas, de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas, e evitando, assim, a manutenção da ilegalidade que foi cometida, uma vez que não há previsão legal para fundamentar a redução de vagas do processo em questão, cujo padrão decisório está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018.

Diante do exposto, a Estácio Recife solicita que o seu recurso seja julgado procedente, para que o Curso de Direito, do campus San Martín, possa ofertar as 200 (duzentas) vagas solicitadas no seu processo de Autorização.

Considerações do Relator

A Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de Instituição de Educação Superior (IES) contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, inobstante haja o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), consignando conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o recente recurso (e-MEC Nº: 201508534, PARECER CNE/CES Nº: 578/2018) contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no DOU em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.

O relato do processo coube à eminente conselheira Márcia Ângela. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a relatora expõe o seguinte posicionamento, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Repita-se, abaixo, os conceitos atribuídos ao curso de Direito pleiteado pela IES neste processo que ora está em análise:

[...]

3.710, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.880, para o Corpo Docente; e 3.630, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a conselheira Márcia Ângela, em seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no drástico montante sugerido, tornando, como bem disse a conselheira:

[...]

a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada.

Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador, para a redução de 50% das vagas do

presente curso de Direito, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e o exagero da medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC, afetando irreversivelmente a capacidade de sustentação do curso com a qualidade requerida.

Como se não bastasse, a SERES comete inexplicável erro de direito face a este processo ao analisá-lo sob a ótica de legislação não cabível. De fato, como bem delinea a IES nas suas razões recursais:

[...]

Inicialmente é importante esclarecer que o processo de Autorização do Curso de Direito (e-MEC nº 201712147), do campus San Martín, da Estácio Recife, foi protocolado no sistema e-MEC em 31/08/2019, conforme foi destacado no print do referido processo, que segue, em anexo (Documento 1).

Portanto, considerando a data do seu protocolo, não há dúvidas que o Padrão Decisório, aplicado a esse processo, está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2018 (Documento 2), que estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Sendo assim, constata-se que, por determinação legal, os processos protocolados até 22/12/2017, caso do processo de Autorização do Curso de Direito, do campus San Martín, devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que é o padrão decisório para os referidos pedidos. Cabendo destacar que não há a previsão de redução de vagas nesta normativa.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Recife, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.678, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente